



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5.909**

**(27.11.2008)**

**PROCESSO** : Nº 696, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO "MACEIÓ MAIS HUMANA"  
**ADVOGADO** : Erico de Lima Gusmão  
**RECORRIDO** : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LYRA  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**RELATOR** : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTO CONTRA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tendo em vista que a decisão da ADPF nº 144 tem efeito vinculante, ressalvo o meu entendimento, mas me curvo à decisão do STF para desconsiderar a análise da vida progressa como apta ao indeferimento do registro.
2. Não há que se falar em inexistência de limitação das matérias a serem atacadas por AIRC, visto que seu procedimento é célere, não permitindo o aprofundamento de questões que demandam um exame probatório minucioso, cabível em sede de AIJE.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para nargar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de novembro do ano 2008.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Coligação “MACEIÓ MAIS HUMANA” contra decisão do magistrado de 1º grau que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou improcedente a Impugnação ao Registro de Candidatura dos ora recorridos e manteve inalterada a sentença de fls. 265/276 que deferiu o registro de candidatura dos mesmos.

Em suas razões recursais de fls. 373/400, a coligação recorrente suscita: a) o desrespeito ao princípio previsto nos arts. 14, § 9º e 37, *caput*, e § 1º da Constituição Federal; b) a moralidade como consição de elegibilidade implícita; c) a violação ao art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90; d) o cancelamento do registro por transgressão ao art. 74, da Lei nº 9.504/97; e) a inexistência de limitação das matérias a serem atacadas por AIRC (corte vertical) ou sua profundidade (corte horizontal).

Por fim, pugna pela reforma da decisão guerreada, com o indeferimento do registro de candidatura dos recorridos e/ou declaração de sua inelegibilidade e/ou declaração da perda dos cargos.

Nas contra-razões de fls. 407/451, os recorridos salientam ser irretocável a sentença objurgada, bem como, em síntese, salientaram a impossibilidade de apuração de abuso de poder em sede de Impugnação ao Registro de Candidatura, o efeito vinculante da decisão da ADPF nº 144, impossibilitando o indeferimento do registro com base na vida pregressa do candidato e a inaplicabilidade do art. 14, § 9º da CF. Pugnaram pelo desprovimento do recurso.

A Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de fls.460/462, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

O recurso proposto visa reformar a decisão do Juízo Eleitoral da 3ª Zona que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao registro de Candidatura e, conseqüentemente, deferiu os registros de candidatura dos ora recorridos, aos cargos de prefeito e vice-prefeito da cidade de Maceió/AL.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

**Do desrespeito ao princípio previsto nos arts. 14, § 9º e 37, *caput*, e § 1º da Constituição Federal, da moralidade como condição de elegibilidade implícita e da violação ao art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90**

No que diz respeito a esses pontos, que basicamente tratam da análise da vida pregressa do recorrido Cícero Almeida como causa para o indeferimento de seu registro de candidatura, percebo que não há como prosperar tais argumentações.

Conforme já amplamente divulgado, na ADPF nº 144/2008, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, pediu ao Supremo Tribunal Federal a decretação da inconstitucionalidade das alíneas “d”, “e”, “g” e “h”, do inciso I, do art. 1º, e parte do art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, por incompatíveis com o § 9º, do art. 14, da CF, introduzido pela ECR nº 04/94. Foi impugnada também a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral promovida pela Súmula nº 13 e outros acórdãos no mesmo sentido, pedindo-se para que o Tribunal determinasse a todos os juízos eleitorais, de qualquer instância, que observassem a auto-aplicabilidade da norma do § 9º do art. 14 da CF.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Porém, o tribunal rejeitou a pretensão da entidade requerente em seu todo.

Expresso o entendimento de que os efeitos dessa decisão não alcançam toda e qualquer interpretação do Poder Judiciário sobre impugnação de registro de candidatura e nem isso seria possível, já que a matéria em primeiro grau é de competência do Juiz Eleitoral, em segundo grau do Tribunal Regional Eleitoral e, em recurso especial, do Tribunal Superior Eleitoral.

Entendo por certo, em reforço, que a própria decisão do STF está sujeita à interpretação pelo julgador no caso concreto, quanto à sua extensão e aplicabilidade, ficando sujeita à aplicação concedida à revisão por intermédio dos recursos cabíveis.

Penso, com *a máxima vênia*, que embora haja o fechamento da interpretação, considerando o efeito vinculante da decisão do STF, no que respeita a ausência de auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, é possível aplicar outras normas da Constituição para exigir a idoneidade moral quanto ao exercício de cargo eletivo.

Assim, esta Justiça Especializada deveria analisar os pedidos de registro de candidatura para os mandatos políticos em disputa sob a perspectiva da vida moral pregressa dos pré-candidatos, como é para o provimento dos demais cargos e empregos na administração pública.

Com efeito, o exercício da capacidade eleitoral passiva, direito político, possui um diferencial acentuado para o exercício de direitos individuais e de direitos coletivos. Os dois últimos são exercitados para gozo próprio, já o direito de ser candidato é para servir à coletividade, portanto, está sujeito a um regime jurídico diverso, onde é perfeitamente possível exigir-se um nível de qualificação moral, antecedente, para que se possa concorrer a cargo eletivo e ocupar cargo público.

Diante de todo o exposto, ressaltando meu entendimento, mas tendo em vista que a decisão da ADPF é vinculante para a magistratura, me curvo ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

entendimento do STF para, apesar de meu inconformismo, desconsiderar esta causa como apta ao indeferimento do registro.

**Do cancelamento do registro por transgressão ao art. 74, da Lei nº 9.504/97 e da inexistência de limitação das matérias a serem atacadas por AIRC (corte vertical) ou sua profundidade (corte horizontal).**

A coligação recorrente sustenta que os fatos narrados na inicial demonstram verdadeiro abuso de autoridade, por ofensa ao disposto no art. 37, §1º da Constituição, que veda a promoção pessoal de autoridades.

Ainda que tal alegação pudesse ser tomada como verdadeira, a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura não é meio processual hábil a combater tal ofensa.

Como já pacificado na jurisprudência desta E. Corte, bem como no Colendo TSE, a apuração de eventual abuso de autoridade, por ofensa ao art. 74 da Lei 9.504/97 só pode ser conhecida através de AIJE visto que o próprio dispositivo legal citado remete ao art. 22 da Lei Complementar 64/90. Neste sentido são as seguintes decisões:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. INVIABILIDADE. VIA IMPRÓPRIA PARA APURAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 19 E 22 DA LC N.º 64/90. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. A ação de investigação judicial eleitoral é o instrumento idôneo para apurar práticas de abuso de poder econômico ou político, mesmo que ocorridos antes do pedido de registro de candidatura. (TRE/AL. Acórdão nº 3296. Proc. nº 742. Rel. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Publicado em Sessão, Data 01/09/2004)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

INELEGIBILIDADE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO: inviabilidade de sua apuração e eventual declaração no processo de registro de candidatura, ainda quando fundada a arguição em fatos anteriores: inteligência da LC 64/90, arts. 19 e 22, XIV e XV; L. 9.504/97, arts. 73, 74 e 96; C. El., art. 262; CF, art. 14, § 9º, e superação de julgados em contrário, sem prejuízo de que os mesmos fatos imputados ao candidato, a título de abuso, sirvam de base a qualquer das impugnações cabíveis. (TSE. Acórdão nº 20.064. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Publicado em Sessão, Data 11/09/2002)

Diante do entendimento acima demonstrado, não há que se falar em inexistência de limitação das matérias a serem atacadas por AIRC, visto que seu procedimento é célere, não permitindo o aprofundamento de questões que demandam um exame mais minucioso, próprio da AIJE. Ademais, a sentença na AIRC não é constitutiva de inelegibilidade, mas apenas declaratória de uma inelegibilidade pré-existente.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**

**(122ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 696, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “MACEIÓ MAIS HUMANA”

ADVOGADO: ERICO DE LIMA GUSMÃO

RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E MARIA DE  
LOURDES PEREIRA DE LYRA

ADVOGADO: BRABO E MAGALHÃES ADVOGADOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento. (Acórdão nº 5.909, de 27.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 27.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.909, de 27/11/2008, foi conferido na 122ª sessão, realizada em 27/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 28/11/2008, às fls. 67/68. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[Assinatura]*

Coordenadora de Sessões